



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12, 12, 2020

PROCESSO Nº 294973/2013-2
PAT Nº 2032/2013 – 6ª URT
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE POSTO LIDER LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0114/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DENÚNCIA CLARA E PRECISA DOS FATOS ANTIJURÍDICOS PRATICADOS. CITAÇÕES EXPRESSAS DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECEPÇÃO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. PRECLUSÃO DO DIREITO À REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 341, §2º, DO RICMS/RN. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. O Auto de Infração está adequadamente instruído e nas ocorrências a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, portanto, não se vê configurado o cerceamento de defesa, pelo qual importe em prejuízo à parte e que substancialmente deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102/20

2. Consta nos elementos que compõem o auto de infração, cópia da legislação federal infringida pelo contribuinte, corroborado pela legislação estadual que considera documento fiscal inidôneo aquele que for emitido para acobertar operação com combustível, derivado ou não de petróleo, em desacordo com a legislação federal aplicável, inclusive as normas emanadas da

10

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. *Ex vi* art. 415, IX, “d” do Regulamento do ICMS e artigo 12, incisos I, II, III e IV, e artigo 13, inciso I da portaria ANP 32 de 06 de março de 2001.

3. Impossibilidade de redução do crédito tributário após vencido o prazo do benefício concedido pelo art. 341, §2º do Regulamento do ICMS/RN. Direito precluído.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85, 102/20.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.

6. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de novembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
 Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
 Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira

Procuradora do Estado

3

Secretaria de Estado da Trp
Fl. 5221
Mat. 260
Rubrica MRL